



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.067406-5/003
Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro
Relator do Acórdão: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro
Data do Julgamento: 26/01/2022
Data da Publicação: 14/02/2022

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ART. 79, CAPUT, DO RITJMG - INTERPRETAÇÃO - AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATOS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - NEGÓCIOS JURÍDICOS DISTINTOS - INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO - LIVRE DISTRIBUIÇÃO. Dispondo sobre as hipóteses de prevenção dos órgãos julgadores do TJMG, o art. 79, caput, do Regimento Interno, visa a assegurar a segurança jurídica em uma perspectiva subjetiva, eliminando ou reduzindo o risco de que decisões conflitantes sejam prolatadas em litígios envolvendo as mesmas partes e, sobretudo, a mesma relação jurídica. Não há prevenção entre duas ou mais ações ajuizadas por autores distintos contra o mesmo réu, com o propósito de revisar contratos diversos de serviços educacionais, razão pela qual os recursos interpostos em cada uma das ações sujeitam-se à livre distribuição no tribunal. (Relator: Des. Adriano de Mesquita Carneiro)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ART. 79, RITJMG - REQUISITOS - PREENCHIMENTO. A regra de prevenção estabelecida no art. 79, RITJMG extrapola as hipóteses de conexão previstas no ar. 55, CPC/2015, instituindo a prevenção do órgão julgador que primeiro recebeu a distribuição de demandas derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica. (2ª Vogal: Des.ª Evangelina Castilho Duarte)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.21.067406-5/003 - COMARCA DE SABARÁ - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES DA 15ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): DESEMBARGADOR GERALDO DOMINGOS COELHO DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(S): NATALIA GABRIELA PEREIRA MORAES, SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER O CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO, VENCIDOS A 2ª E O 4º VOGAIS.

ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO
DES. RELATOR

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o EXMO. DESEMBARGADOR OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES, integrante da 15ª Câmara Cível do TJMG, e o EXMO. DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO, integrante da 12ª Câmara Cível do TJMG, instaurado incidentalmente ao agravo de instrumento nº 1.0000.21.067406-5/001, interposto no bojo da "ação revisional" que Natália Gabriela Pereira Moraes move em face de Sociedade Mineira de Cultura.

O referido recurso de agravo foi distribuído por sorteio à 12ª Câmara Cível, sob a relatoria do Des. Domingos Coelho, que declinou da competência para o Des. Octávio de Almeida Neves, integrante da 15ª Câmara Cível, devido à suposta prevenção gerada pelo agravo de instrumento de nº 1.0000.20.4414654-0/001.

O e. Des. Domingos Coelho entendeu pela mencionada prevenção, sob o seguinte fundamento: "(...) considerando que em 16/06/2020 foi distribuído à 15ª Câmara Cível, sob a relatoria do Em. Desembargador OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES, o recurso de agravo de instrumento nº 1.000.20.441465-0/001, interposto nos autos da ação revisional de contrato, que tem o mesmo pedido, com fundamento no mesmo fato, e ajuizada em face da mesma instituição de ensino, entendo que aquele se encontra prevento para o julgamento deste recurso" (ordem nº 3).

Redistribuído o recurso à 15ª Câmara Cível, sob a relatoria do e. Des. Octávio de Almeida Neves, este

suscitou conflito negativo de competência, por entender que o fato de duas ou mais ações referirem-se a insatisfação de manutenção de preços de curso acadêmico não caracteriza nenhuma das hipóteses de prevenção elencadas no art. 79, do RITJMG.

Na decisão em que suscitou o conflito, o e. Des. Octávio de Almeida Neves ressaltou, ainda, que "discute-se a revisão de contrato do curso de Direito do campus Coração Eucarístico, da PUC Minas, em Belo Horizonte. Não há, portanto, vinculação da agravante ao diretório acadêmico do curso de Direito da PUC de Arcos" e que "mesmo que o recurso de n. 1.0000.20.441465-0/001 tivesse sido aviado por apenas um dos alunos da PUC Minas, referida ocorrência não bastaria para configuração da prevenção, porquanto a causa de pedir estaria embasada em contratos distintos".

O incidente foi autuado e distribuído a esta c. 2ª Seção Cível, sob a minha relatoria.

Em observância ao art. 541, § 4º, do RITJMG, remeti os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, que se manifestou no sentido de ser dispensável a intervenção do Ministério Público no feito.

Do necessário, é o relatório.

Está em análise a competência para julgamento do agravo de instrumento interposto em ação revisional, na qual Natália Gabriela Pereira Moraes (autora) e Sociedade Mineira de Cultura (ré) litigam a respeito de contrato de serviços educacionais.

A controvérsia a respeito da competência decorre do fato de o e. Des. Octávio de Almeida Neves ter sido relator de agravo de instrumento que fora interposto no bojo de outra ação, na qual pessoa diversa litiga em face da mesma instituição de ensino, com o mesmo pedido e com fundamento no mesmo fato.

Segundo o entendimento do e. Des. Domingos Coelho, o e. Des. Octávio de Almeida Neves seria prevento, para se garantir a segurança jurídica às partes, evitando-se decisões conflitantes.

Com todo respeito aos que pensam de modo diverso, mas não perfilho o mesmo entendimento, pois, ao meu sentir, ainda que em ambas as ações os respectivos autores invoquem a superveniência da pandemia do novo Coronavírus e adaptação das aulas ministradas por meio remoto, se os contratos discutidos em uma e em outra ação são diversos, então também são diversas as causas de pedir.

Deveras, segundo o escólio da doutrina processualista, "a causa de pedir é o fato ou conjunto de fatos jurídicos (fato(s) da vida juridicizados(s) pela incidência da hipótese normativa) e a relação jurídica, efeito daquele fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento do seu pedido" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento - 16. ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 644), grifei.

Sabe-se, porém, que a inexistência de conexão em sentido estrito (conexão conceituada no art. 55, caput, do CPC), por si só, não é premissa bastante para rechaçar-se a hipótese de prevenção em segundo grau de jurisdição. Isto porque, no âmbito do TJMG as hipóteses de prevenção dos órgãos julgadores são mais amplas do que as elencadas no art. 286, do CPC, que disciplina a distribuição por dependência em primeiro grau de jurisdição.

Essa amplitude decorre do art. 79, caput, do Regimento Interno do TJMG, cuja redação em vigor é a seguinte:

Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Da elocução do citado dispositivo normativo depreende-se que no Tribunal a prevenção será gerada por recursos e incidentes decorrentes da mesma ação e de ações conexas, e também de ações derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica.

Conquanto haja um consenso a respeito da maior amplitude do art. 79, do RITJMG, em comparação ao CPC, a delimitação do seu alcance gera interpretações divergentes entre as Câmaras, que se refletem nos grupos de Câmaras, inclusive nesta 2ª Seção Cível.

Com efeito, muitos entendem que o art. 79 deve ser interpretado da forma mais abrangente possível, de modo que ele sirva de instrumento para uniformização da jurisprudência e homogeneização de julgamentos de casos análogos. Noutro vértice, outros tantos defendem que a interpretação restritiva do dispositivo é a que mais se coaduna com o princípio do juiz natural, que pressupõe a impossibilidade de escolha do juiz para o julgamento de determinada demanda.

Sem embargo, a análise minuciosa dos julgados mais recentes desta c. 2ª Seção Cível revela uma tendência à consolidação do entendimento segundo o qual as hipóteses de prevenção dos órgãos julgadores devem ser aferidas a partir de uma interpretação restritiva do art. 79, do RITJMG, especialmente no tocante ao que se entende como sendo "demanda derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica".

Segundo essa linha interpretativa, à qual me filio, o art. 79 visa a assegurar a segurança jurídica em

uma perspectiva subjetiva, eliminando ou reduzindo o risco de que decisões conflitantes sejam prolatadas em litígios envolvendo as mesmas partes e, sobretudo, a mesma relação jurídica. Assim, para fins de prevenção do órgão julgador, entende-se que duas ou mais ações são derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica quando essa origem comum estabelece um vínculo subjetivo entre as demandas.

A segurança jurídica em sua dimensão objetiva, corolário do princípio da isonomia, deve ser efetivada mediante instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo fim precípuo é exatamente homogeneizar a solução de casos análogos derivados da mesma controvérsia jurídica, ou mediante ajuizamento de ação coletiva.

À luz dessas considerações, volvendo ao caso concreto posto em deslinde, concluo que assiste razão ao e. Des. Octávio de Almeida Neves, suscitante do conflito, pois, de fato, não há vínculo entre a presente ação e a ação anterior que justifique a prevenção arguida pelo suscitado, o e. Des. Domingos Coelho.

Destarte, por todos os fundamentos acima expostos, ACOLHO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e declaro competente para julgar o agravo de instrumento nº 1.0000.21.067406-5/001 o e. Desembargador Domingos Coelho, integrante da 12ª Câmara Cível, a quem o recurso fora originalmente distribuído por sorteio.

É como voto.

DES. BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE

Peço vênia ao eminente Des. Relator, para divergir do seu douto voto.

De conformidade com o disposto no art. 79, RITJMG:

Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de habeas corpus, mandado de segurança e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Depreende-se da leitura da referida norma regimental que terá competência preventiva o órgão julgador que tenha recebido a distribuição do primeiro recurso ou incidente manifestado na mesma causa ou em outra com ela conexa ou derivada do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica.

Ressalte-se que a regra de prevenção estabelecida no art. 79, RITJMG extrapola as hipóteses de conexão previstas no ar. 55, CPC/2015, instituindo a prevenção do órgão julgador que primeiro recebeu a distribuição de demandas derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica.

Ora, a regra regimental é ampla e abrangente, tendo por escopo garantir que sejam proferidas decisões equânimes em processos que se originam da mesma situação base, evitando, assim, ofensas ao princípio da isonomia, que assegura que as partes iguais sejam tratadas igualmente, e as partes desiguais, desigualmente.

Não é necessário que haja identidade de partes, sendo irrelevante, ainda, a circunstância de serem distintos a causa de pedir, próxima ou remota, e o pedido.

Para que se configure a prevenção prevista no art. 79 do RITJMG, basta que haja identidade na situação base, isto é, do ato, fato, contrato ou relação jurídica desencadeadora das demandas e que gera um liame entre elas, a despeito de haver, ou não, conexão ou continência entre as causas.

Assim já se posicionou esta Segunda Seção Cível:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CAUSAS DERIVADAS DO MESMO FATO - INCÊNDIO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL- PREVISÃO REGIMENTAL (RITJ, ART. 79) - PREVENÇÃO.

- O art. 79, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, ao dispor sobre a prevenção dos seus Órgãos Julgadores, não se restringiu às hipóteses de conexão ou continência.

- Segundo o dispositivo regimental, a competência por prevenção, que acarreta a distribuição por dependência, pressupõe que o Órgão Julgador tenha conhecido de causa ou de incidente anterior do qual a causa atual submetida ao exame do Tribunal, originariamente ou em grau de recurso, seja oriunda, cautelar, principal, acessória, incidente, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, ou que se trate de execução do respectivo julgado.

- A vinculação fática, prevista regimentalmente, é aquela determinada pela situação base e desencadeadora do liame entre as causas, pois, contrariamente, não haveria sentido para a inserção das expressões "derivada do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica" na norma.

- Decorrendo os processos do mesmo fato jurídico, opera-se a prevenção do Órgão Julgador que conheceu do primeiro Recurso". (TJMG Conflito de Competência 1.0439.08.091821-2/003 , Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 2ª Seção Cível / 2ª Seção Cível, julgamento em 25/10/2017, publicação da súmula em 10/11/2017).

Ademais, não há no Regimento Interno ressalvas quanto à fase em que se encontram os feitos.
São decisões desta 2ª Seção Cível:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES - AÇÕES DE USUCAPIÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COINCIDÊNCIA DE PARTES - DISPUTA PELA POSSE DO MESMO IMÓVEL - PROCESSOS DERIVADOS DA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA - PREVENÇÃO RECONHECIDA - TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE ENSEJA A PREVENÇÃO - IRRELEVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 79, RI-TJMG. - Na forma do art. 79, RI-TJMG, a distribuição de determinada causa torna o relator prevento para a apreciação de processos futuros, oriundos da mesma relação jurídica, sem ressalva acerca da fase em que se encontram os feitos; - A aludida disciplina regimental extrapola as hipóteses legais de conexão, de modo que a prevenção deve ser declarada mesmo nos casos em que o processo que a ensejou já tenha transitado em julgado, afastando-se, pois, o que dispõe a Súmula nº 235, STJ. (V.V.) EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÃO JÁ JULGADA DEFINITIVAMENTE - AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES - SÚMULA 235 STJ. - Havendo o trânsito em julgado da ação anterior, que poderia determinar a prevenção, inexistente o risco de decisões conflitantes, devendo se aplicada a Súmula 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." (Desª. Juliana Campos Horta). (TJMG - Conflito de Competência 1.0471.09.125169-7/002, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Vasconcelos Lins , 2ª Seção Cível, julgamento em 28/08/2018, publicação da súmula em 28/09/2018).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES - AÇÃO DE REGRESSO DECORRENTE DE AÇÃO MONITÓRIA - EXISTÊNCIA DE RECURSO ANTERIOR - PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR QUE PRIMEIRO CONHECEU DA MATÉRIA - EXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS DEMANDAS - APLICABILIDADE DO ART. 79 DO RITJMG. I - O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados, conforme disciplina o artigo 79 do RITJMG. II - In casu, a presente ação de regresso é derivada da ação monitoria anteriormente proposta e que já foi conhecida pelo Tribunal. Logo, existindo correlação entre a demanda que originou a interposição do recurso anterior, apreciado e julgado por este Tribunal e a presente demanda que originou a interposição da atual apelação cível, se constata a aplicação do art. 79 do RITJMG, o qual extrapola as hipóteses de uma simples conexão entre os processos. Impõe-se, assim, o não acolhimento do conflito de competência, para que seja declarado competente o em. Desembargador suscitante. (TJMG - Conflito de Competência 1.0016.14.009399-4/002, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 2ª Seção Cível, julgamento em 25/07/2016, publicação da súmula em 29/07/2016).

No caso concreto, as demandas resultam do mesmo fato, qual seja a superveniência da pandemia do COVID19 e adaptação das aulas, até então ministradas presencialmente, para o regime letivo remoto, contra a mesma parte ré, Sociedade Mineira de Cultura - PUC Minas, justificando-se, assim, a prevenção do órgão que primeiro recebeu a distribuição de recurso em causa que verse sobre a mesma situação base, sob pena de serem tomadas decisões conflitantes em casos absolutamente semelhantes.

Desse modo, levando-se em conta que o Desembargador Octávio de Almeida Neves, integrante da 15ª CACIV, foi o primeiro a receber a distribuição de recurso derivado do mesmo fato, fica o referido órgão prevento para o julgamento do recurso de agravo que ensejou o presente Conflito de Competência.

Cabe, assim, ao MM. Des. Suscitante processar e julgar o recurso de n. 1.0000.21.067406-5/001.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito o conflito negativo de competência declarando competente o Des. Octávio de Almeida Neves para julgar o recurso de agravo n. 1.0000.21.067406-5/001.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

Peço vênias ao eminente Relator para acompanhar a divergência inaugurada pela eminente Desembargadora EVANGELINA CASTILHO DUARTE, pois também entendo existir vínculo entre as causas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

comparadas para o estabelecimento da prevenção, que derivam da mesma causa de pedir.

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM O CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO, VENCIDOS A 2ª E O 4º VOGAIS"